



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13982.000071/2003-07
Recurso nº. : 137.425
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : GABRIEL DEZEN
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.950

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO -

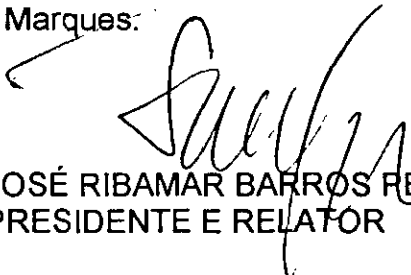
A apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda fora do prazo legal fixado, sujeita o contribuinte à multa por atraso no valor de R\$165,74, quando este seja superior a 1% do imposto devido.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. - O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GABRIEL DEZEN.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques:


JOSÉ RIBAMAR BARROS RENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITI.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13982.000071/2003-07
Acórdão nº : 106-13.950

Recurso nº : 137.425
Recorrente : GABRIEL DEZEN

RELATÓRIO

Gabriel Dezen, já devidamente qualificado nos autos, apresenta Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes objetivando reformar o Acórdão DRJ/FNS nº 2869, de 24.07.2003, prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, que manteve o lançamento do crédito tributário no montante de R\$165,74, relativo a multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2002.

A autoridade *a quo* verificou que em face do disposto no art. 1º, inciso III, da Instrução Normativa SRF nº 110, de 28.12.2001, por ter participado como quotista do capital de pessoa jurídica, no ano-calendário de 2001, estava obrigado a apresentar Declaração de Ajuste Anual naquele exercício até 30.04.2002, tendo cumprido a obrigação tributária em 21.10.2002.

Não foram acolhidas as alegações do contribuinte segundo as quais é isento do imposto de renda situação que vem sendo declarada ao longo dos anos, situação interrompida em 2002, motivada pelo fato de constar proprietário de cotas da Cooperativa de Serviços Profissionais – COSERPRO.

No expediente de fls. 19, acolhido como Recurso Voluntário, o contribuinte reitera as alegações impugnadas, acrescentando que o atraso na entrega não foi motivada em dolo ou negligência pelo que pede proteção do art. 138 do CTN, o que estaria conforme a doutrina de Aliomar Baleeiro, que transcreve.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13982.000071/2003-07
Acórdão nº : 106-13.950

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O recurso foi apresentado no órgão preparador em 18.08.2003 (fl. 19), no mesmo dia da ciência (fl. 16) o Acórdão atacado. Os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos. Dele tomo conhecimento.

Trata-se da aplicação da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2002, apresentada em 21.10.2002 (fl. 03), fora do prazo legal, findo em 30 daquele ano.

A imputação da multa decorre de estar o contribuinte obrigado a apresentação de declaração, por cotista de pessoa jurídica, situação que o recorrente confirma na fase do julgamento anterior.

Nesta instância, o recorrente apela ao benefício da denúncia espontânea, de que trata o art. 138 do CTN, para fins de dispensa da multa.

Contudo, a aplicação da penalidade em exigência decorre da Lei nº 8.981, de 20/01/95, que assim preceitua:

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará à pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago:

II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13982.000071/2003-07
Acórdão nº : 106-13.950

A norma jurídica não deixa margem para interpretação diversa: estando o contribuinte obrigado a apresentar declaração de ajuste anual, o faz depois do termo final, torna-se devedor da multa de duzentas Ufir, equivalente a R\$165,74, por força do disposto no art. 27 da Lei nº 9.532, de 10.12.1999, quando inaplicável valor superior.

Em face da literalidade da norma, eis que dispensável recorrer a outros métodos de interpretação, conforme orienta o disposto no art. 108, *caput*, do Código Tributário Nacional.

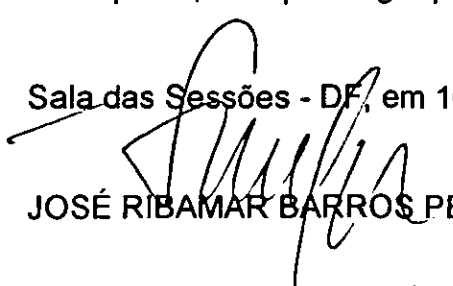
A respeito da espontaneidade requerida, não cabe a aplicação do benefício na situação em tela. A situação está pacificada neste Primeiro Conselho de Contribuinte, bem como nos tribunais judiciais, a exemplo do Recurso Especial nº 190388/GO, de 03.12.1998, DJU de 22.03.1999, julgado no Superior Tribunal de Justiça, tendo como relator o Exmº Sr. Ministro José Delgado, cuja ementa a seguinte:

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- 1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.*
- 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.*
- 3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.*
- 4. Recurso provido.*

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 2004.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA